



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.780 - MG (2009/0060729-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILLIAN DE SOUZA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave em decorrência do roubo, com base na prova oral obtida, em laudo pericial e em fotografias que atestaram a presença de deformidade permanente, salientando ser "evidente a falta de maior possibilidade para o labor usual, inclusive por mais tempo que a norma objetiva exige".

2. Inviável se torna, na via estreita do **habeas corpus**, perquirir o acerto da decisão, por exigir o revolvimento aprofundado das provas, não se olvidando que a lei processual admite que a perícia complementar seja suprida pela prova testemunhal, **ex vi** do art. 168, § 3º, do CPP.

3. O regime prisional foi alterado como consequência da reforma da condenação levada a efeito pela Corte de origem, em acolhimento a recurso do Ministério Público, não havendo falar em julgamento **ultra petita**.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 11 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.780 - MG (2009/0060729-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Willian de Souza Costa, figurando como coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O paciente foi condenado, por roubo circunstanciado pelo emprego de arma, a 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.

O Tribunal de origem, dando provimento à apelação do Ministério Público, condenou o paciente pela figura típica do art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal (roubo seguido de lesão corporal grave), a 8 (oito) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 100 (cem) dias-multa.

Busca a impetração o restabelecimento da sentença.

Sustenta que não ficou comprovada nos autos a gravidade das lesões da vítima, notadamente laudo complementar que constatasse a incapacidade para o exercício das ocupações habituais por mais de trinta dias. Afirma que "a vítima sofreu diversas perfurações pelo corpo, mas de pequena gravidade e tamanho reduzido".

Aduz que o regime prisional foi modificado em prejuízo do réu, sem que houvesse impugnação pelo Ministério Público.

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.780 - MG (2009/0060729-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O paciente foi condenado por roubo seguido de lesão corporal grave, visto que, após se valer do transporte de um taxista, sacou um punhal e desferiu-lhe vários golpes, subtraindo em seguida o veículo, documentos pessoais e cem reais. Para escapar dos golpes de punhal, a vítima entrou em luta corporal com o agressor, fingindo, depois, estar morta, momento em que o réu cessou o ataque e levou os bens consigo.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem, fundamentadamente, reconheceu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave. Isso com base na prova oral obtida, em laudo pericial e em fotografias, os quais atestaram a presença de deformidade permanente, salientando ser "evidente a falta de maior possibilidade para o labor usual, inclusive por mais tempo que a norma objetiva exige".

Postas tais premissas, inviável se torna, na via estreita do **habeas corpus**, perquirir o acerto da decisão, por exigir o revolvimento aprofundado das provas.

Não se olvide que a própria lei processual admite que a perícia complementar seja suprida pela prova testemunhal, **ex vi** do art. 168, § 3º, do CPP:

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido, ou do acusado, ou de seu defensor.

(...)

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Leia-se, por oportuno, o acórdão:

O laudo acostado às fls. 61, embora não realizado depois dos trinta dias indicados, atestou a incapacidade para ocupações habituais, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborado pelas fotografias de f. 35/40, em que evidente a falta de maior possibilidade para o labor usual, inclusive por mais tempo que a norma objetiva exige.

Se não fosse bastante, atesta-se ali (no exame de corpo de delito), com muita precisão, diga-se, a presença de deformidade permanente, o que pode ser facilmente extraído das fotografias mencionadas.

Basta ver os cortes no couro cabeludo do ofendido, bem como aquele realizado em sua mão (fotos de f. 37 e 39) para percebermos que as sequelas físicas, no caso, são inevitáveis e permanentes.

A própria prova oral afirma a gravidade das punhaladas recebidas pela vítima, ao noticiar o tamanho sangramento no momento do socorro ("...a testemunha ficou muito nervosa porque a vítima estava ensanguentada: 'cara, cabeça, boca, roupa, tudo'" - fl. 104), ratificando os elementos de convencimento que não podem ser, portanto, ignorados pelo julgador.

Se tantos elementos de convicção apontam para a ocorrência de lesão grave, devidamente atestada, prescinde-se do exame complementar, inclusive como autorizado no CPP.

A propósito, confira-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. LESÕES CORPORAIS GRAVES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. PROVA TESTEMUNHAL. SUPRIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. LEGITIMIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus, ação autônoma de impugnação, não é admissível como substitutivo do recurso ordinário, tampouco para aferir a exatidão da dosimetria da pena. Precedentes: HC 98.900/MS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 05/10/2010; HC 94.882/RS, Relator Min. Menezes Direito, Primeira Turma, Julgamento em 07/04/2009; HC 90.045/RJ, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 10/2/2009.

2. In casu: a) o magistrado de primeiro grau julgou o réu como incurso nas penas do crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, incisos I e II), sendo que a figura básica do tipo penal foi qualificada por ter a vítima restado incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, mercê da ocorrência do perigo de vida. b) A pena definitiva restou fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo por base as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ante a presença de antecedentes criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O **laudo complementar** previsto no art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal, exigível para o caso de crime de lesão corporal qualificada pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, pode ser suprido por prova testemunhal.

4. Deveras, o art. 182 do referido diploma dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo, mormente quando decide à luz do conjunto probatório dos autos.

5. A dilação probatória é indispensável para se infirmar a tese de ocorrência de perigo para a vida da vítima; in casu, caracterizada pelo ferimento causado mediante golpe de faca no lado esquerdo do tórax, que a levou à hospitalização por 8 (oito) dias, atestado por **laudo** pericial.

6. O regime inicial de cumprimento da pena está fundado em elementos concretos que revelam circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. Ordem denegada.

(HC nº 104.557/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 27/9/2011)

Por fim, registre-se que o regime prisional foi alterado como consequência da reforma da condenação levada a efeito pela Corte de origem, em acolhimento a recurso do Ministério Público, não havendo falar em julgamento **ultra petita**.

Assim, meu voto denega a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0060729-9

HC 132.780 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10452080351854 452080351854

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILLIAN DE SOUZA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.